



LEI Nº 4.323/2017

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Macaé para o exercício financeiro de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de Macaé para o exercício financeiro de 2017 no montante de R\$ 1.903.602.000,00 (um bilhão, novecentos e três milhões, seiscentos e dois mil reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal de 1988:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - O Orçamento de Investimentos das empresas em que o município, direta e indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita Pública**

Art. 2º A receita total destinada nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento é de R\$ 1.903.602.000,00 (um bilhão, novecentos e três milhões, seiscentos e dois mil reais), assim distribuídas:

I - R\$ 1.592.374.000,00 (Um bilhão, quinhentos e noventa e dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 311.228.000,00 (Trezentos e onze milhões, duzentos e vinte e oito mil reais), do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Rendas e Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:



RECEITAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

Receita	Valor (R\$)
1.1 Receita Tributária	750.899.000,00
1.2 Receita de Contribuições	82.632.000,00
1.3 Receita Patrimonial	80.603.000,00
1.6 Receita de Serviços	1.210.000,00
1.7 Transferências Correntes	924.436.000,00
1.9 Outras Receitas Correntes	46.687.600,00
Total da Receita Corrente Bruta	1.886.467.600,00
(-) Deduções para formação do FUNDEB	95.866.600,00
Total da Receita Corrente	1.781.322.000,00
2.2 Alienação de Bens	-
2.3 Amortização de Empréstimos	7.000,00
2.4 Transferências de Capital	1.083.000,00
Total da Receita de Capital	1.090.000,00
7.2 Receitas de Cont. Intraorçamentária	111.911.000,00
7.7 Transf. Corrente Intraorçamentária	-
Total da Receita Intraorçamentária	111.911.000,00
Total Geral da Receita	1.903.602.000,00

Seção II Da Fixação da Despesa Pública

Art. 4º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal, de Seguridade Social e de Investimentos é de R\$ 1.903.602.000,00 (um bilhão, novecentos e três milhões, seiscentos e dois mil reais), assim distribuídas:

I - R\$ 1.308.880.000,00 (Um bilhão, trezentos e oito milhões, oitocentos e oitenta mil reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 594.722.000,00 (Quinhentos e noventa e quatro milhões, setecentos e vinte e dois mil reais), do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Do montante estimado no *caput* a parcela de R\$ 91.747.000,00 (Noventa e um milhões, setecentos e quarenta e sete mil reais) refere-se à despesa intra-orçamentária.

Art. 5º A Despesa fixada será desdobrada por unidade gestora, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por modalidade de aplicação, em conformidade com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 42, de 14 de abril de 1999 e, artigo 6º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001.



Parágrafo único. Com o objetivo de nortear a apreciação legislativa, a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2017 será acompanhada de Relatório Preliminar da Despesa detalhados por elementos e/ou subelementos, não se caracterizando comoparte integrante desta Lei Orçamentária Anual, bem como fixador destas quanto a sua natureza e seus valores discriminados.

Art. 6º A Despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos que representam a composição por função, categoria econômica e por órgão, conforme o seguinte desdobramento sintético:

DESPESAS POR FUNÇÕES

Funções	Valor (R\$)
01 Legislativa	73.056.000,00
02 Judiciária	29.925.500,00
04 Administração	236.519.400,00
06 Segurança Pública	25.248.800,00
08 Assistência Social	22.868.000,00
09 Previdência Social	65.933.000,00
10 Saúde	505.921.000,00
11 Trabalho	8.154.800,00
12 Educação	433.069.100,00
13 Cultura	8.211.200,00
14 Direitos da Cidadania	1.124.000,00
15 Urbanismo	114.426.200,00
16 Habitação	4.366.000,00
17 Saneamento	12.679.600,00
18 Gestão Ambiental	9.686.500,00
19 Ciência e Tecnologia	7.952.700,00
20 Agricultura	7.096.700,00
23 Comércio e Serviços	320.000,00
24 Comunicação	3.053.000,00
26 Transporte	66.944.400,00
27 Desporto e Lazer	12.215.600,00
28 Encargos Especiais	25.600.000,00
99 Reserva de Contingência	229.230.500,00
Total Geral	1.903.602.000,00



DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS E GRUPOS DE DESPESAS

Despesas Correntes		Valor (R\$)
3.1	Pessoal e Encargos	956.889.900,00
3.2	Juros e Encargos da Dívida	918.000,00
3.3	Outras Despesas Correntes	589.719.800,00
Total das Despesas Correntes		1.547.527.700,00
 Despesas de Capital		
4.4	Investimentos	97.179.800,00
4.5	Inversões Financeiras	4.083.000,00
4.6	Amortização da Dívida	25.581.000,00
Total das Despesas de Capital		126.843.800,00
 Reservas		
9.9	Reserva Orçamentária do RPPS	195.829.000,00
9.9	Reserva de Contingência	33.401.500,00
Total das Reservas		229.230.500,00
 Total Geral da Despesa		1.903.602.000,00

DESPESAS POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PODER LEGISLATIVO	VALOR (R\$)
10.01 Plenário da Câmara	4.132.000,00
10.02 Secretaria da Câmara	68.510.000,00
10.03 Fundo Especial da Câmara Municipal de Macaé	414.000,00
Total de Despesas do Poder Legislativo	73.056.000,00
 PODER EXECUTIVO	
20.01 Gabinete do Prefeito	306.000,00
21.01 Procuradoria Geral do Município	29.524.900,00
22.01 Secretaria Municipal de Governo	6.325.000,00
23.01 Secretaria Municipal de Planejamento	2.650.000,00
24.01 Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil	2.222.000,00
25.01 Secretaria Municipal de Fazenda	78.713.000,00
26.01 Controladoria Geral do Município	6.349.000,00
27.01 Secretaria Municipal de Saúde	243.189.400,00
28.01 Secretaria Municipal de Educação	444.933.800,00
30.01 Sec. Mun. Desenvol. Econ. Tecnológico e Turismo	6.603.200,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

31.01	Secretaria Municipal de Ambiente	8.211.000,00
32.01	Sec. Mun. de Proteção e Defesa do Consumidor	1.217.000,00
33.01	Sec. Mun. Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	12.837.000,00
34.01	Gabinete do Vice-Prefeito	765.200,00
35.01	Secretaria Municipal de Gestão Pública	106.336.000,00
38.01	Secretaria Municipal de Ordem Pública	26.761.000,00
39.01	Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana	54.499.000,00
44.01	Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo	68.520.500,00
45.01	Secretaria Municipal de Serviços Públicos	98.598.500,00
46.01	Secretaria Municipal de Habitação	3.702.000,00
47.01	Secretaria Municipal do Interior	5.870.000,00
53.01	Secretaria Municipal de Comunicação	2.991.000,00
54.01	Secretaria Municipal de Agroecologia	7.399.700,00
Total das Despesas do Poder Executivo		1.210.524.200,00

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

VALOR (R\$)

20.05	Empresa Pública Municipal de Saneamento - ESANE	6.376.800,00
20.07	Fundação de Esportes de Macaé - FESPORTE	8.941.000,00
20.08	Fundação Macaé de Cultura - FMC	6.677.200,00
20.14	Agência Municipal de Vigilância Sanitária - AMVISA	874.000,00
21.02	Fundo Municipal Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR	400.600,00
27.02	Fundação Municipal Hospitalar de Macaé - FMHM	178.161.600,00
27.03	Fundo Municipal de Saúde - FMS	77.707.000,00
28.02	Fundação Educacional de Macaé - FUNEMAC	8.402.300,00
30.02	Instituto Macaé de Ciência e Tecnologia - IMCT	2.288.500,00
30.03	Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDEC	2.671.000,00
31.03	Fundo Ambiental	1.475.500,00
32.02	Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD	1.109.000,00
33.03	Fundo Municipal de Def. Direitos da Criança e Adolescente	522.800,00
33.04	Fundo Municipal de Assistência Social	6.974.800,00
35.02	Instituto de Previd. Dos Servidores de Macaé – MACAEPREV	65.933.000,00
39.03	Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT	12.498.400,00
46.02	Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social	2.032.000,00
50.01	Ag. Munic. de Trab., Empr., Ed. Prof. e Renda - AGETRAB	7.745.800,00
Total das Despesas das Unidades Descentralizadas		390.791.300,00

Resumo

VALOR (R\$)

Total das Despesas do Poder Legislativo	73.056.000,00
Total das Despesas do Poder Executivo	1.210.524.200,00
Total das Despesas das Unidades Descentralizadas	390.791.300,00
Total da Reserva de Contingência	33.401.500,00
Total da Reserva do RPPS	195.829.000,00
Total Geral da Despesa	1.903.602.000,00



Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Orçamentários

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - Cancelamento e/ou anulação de recursos fixados nesta Lei, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - Excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro, nos moldes do art. 43 §§ 1º, inciso II, e 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; limitando-se o seu valor ao apurado, descontando-se os créditos extraordinários e suplementares por excesso já realizados no exercício;

III - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, limitando-se o seu valor ao apurado, descontando-se os créditos suplementares por superávit financeiro já realizados no exercício;

IV - Recursos colocados à disposição do município pelo Estado, pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observadas a destinação prevista no instrumento respectivo.

Parágrafo único. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos (04) quatro meses do exercício; caso em que, reabertos nos limites de seus saldos por ato do Chefe do Poder Executivo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme art. 167, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º O limite autorizado no inciso I do artigo 7º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir:

I - O excesso de arrecadação e o superávit financeiro apurado na respectiva fonte de recurso;

II - Insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas;

III - Pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, amortização, juros e encargos da dívida pública municipal;

IV - Despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

V - Transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações alocadas numa mesma classificação funcional programática, tendo como única



diferença o elemento ou subelemento da natureza de despesa, conforme art. 5º desta lei.

Art. 9º Após o início da vigência da Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Instituições Sociais -, as dotações e seus respectivos créditos orçamentários e adicionais a título de subvenções sociais, e contribuições sociais, serão, por meio de lei específica, remanejados para contas específicas com o intuito de atender os Termos de Cooperação e de Fomento que forem celebrados.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, nos últimos 03 (três) anos, emitida no exercício financeiro de 2016 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo de outros documentos que o município julgar necessárias e estabelecidas através de Decreto do Poder Executivo até o 60º (sexagésimo) dia de vigência da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, até o limite de R\$ 9.279.000,00 (Nove milhões, duzentos e setenta e nove mil reais), observado o disposto na Constituição Federal de 1988 e nas Resoluções do Senado Federal, que disciplinam o endividamento público.

Art. 11. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a realizar de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 12. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes desta lei para exercício financeiro de 2017, utilizando-se para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá excluir da limitação de empenho, as despesas com Vencimentos e Vantagens e Encargos Sociais devendo as mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.



§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 4º No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e, sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo 2º, a Administração Municipal buscará preferencialmente, preservar das respectivas limitações as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Demais despesas com pessoal e encargos sociais,

II - Conservação do patrimônio público, conforme previsto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo se dará nos trinta dias subseqüentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificado no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei, em virtude de alienação de participação acionária, inclusive controle de abertura de capital, aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação fusão ou cisão; da concessão de serviços públicos, da liquidação e extinção de organismo municipal, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 14. As receitas próprias das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, contidas nos orçamentos a que se refere o Art. 1º desta Lei, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, custeio operacional, investimentos prioritários, encargos da dívida e emergências.

Art. 15. Quando a receita própria de um órgão ou entidade for superior ao somatório de suas despesas básicas de pessoal ativo e inativo, de atividades de manutenção administrativa, atividades finalísticas, atividade de caráter obrigatório e de projetos em andamento; poderá o valor excedente ser utilizado para reequilibrar o orçamento de qualquer órgão ou entidade vinculada e para atender a despesas de ações e serviços de interesse público; obedecidas às eventuais vedações constitucionais e, quando cabível, à legislação federal pertinente.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a executar as Emendas Orçamentárias em caráter impositivo aprovadas pela Câmara Municipal de Macaé, que se destinem à saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico e que não ultrapassem o percentual de 2% (dois por cento) da previsão de arrecadação, excluídas as despesas referentes ao custeio de pessoal, nos termos do art. 122-B da Lei Orgânica Municipal, incluídas pela Emenda nº 71/2013.



§ 1º As emendas parlamentares impositivas na Lei Orçamentária Anual serão fixadas e executadas na Ação de Governo “1.331 – Emendas Parlamentares impositivas – EPI”, que poderão ser alocadas em qualquer programa e/ou Unidade Orçamentária.

§ 2º Os recursos orçamentários para alocação das verbas destinadas às Emendas Parlamentares Impositivas, deverão ser retirados exclusivamente do Programa de Trabalho nº 26.01.04.122.0053.1.331.9.9.99.99.99; na Controladoria Geral do Município, no valor total de R\$ 18.870.000,00 (Dezoito milhões, oitocentos e setenta mil reais) correspondentes ao percentual estabelecido no *caput* deste artigo; e que deverá, ao final da apreciação legislativa, estar totalmente com saldo zerado.

§ 3º Caso a Câmara Municipal não utilize totalmente o valor destinado às Emendas Parlamentares Impositivas detalhadas no parágrafo anterior, o saldo remanescente será revertido para a Reserva de Contingência na Secretaria Municipal de Planejamento, conforme estabelecida no artigo 19 desta lei.

§ 4º A Emenda Parlamentar Impositiva será avaliada no 1º trimestre, em caso de inviabilidade técnica ou administrativa para a execução da emenda parlamentar impositiva, o Poder Executivo apresentará a justificativa devida ao Poder Legislativo, juntamente com a proposta Projeto de Lei de remanejamento da previsão orçamentária respectiva, a ser deliberada pela Casa Legislativa, que poderão alterar a finalidade do remanejamento em conformidade com emenda do vereador autor original da emenda parlamentar impositiva a ser alterada, no 2º trimestre, executada no 3º trimestre.

§ 5º Os Projetos de Lei de remanejamento oriundos da previsão descrito no parágrafo 4º deste artigo deverão, obrigatoriamente, cumprir as destinações delimitadas pelo Art. 16 desta lei.

Art. 17. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa, visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação do Governo.

Art. 18. O Poder Executivo estabelecerá as normas legais necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício financeiro de 2017 às exigências da legislação federal e municipal pertinentes, observados os efeitos econômicos relativas à:

I - Realização de receitas não previstas;

II - Realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III - Catástrofe de abrangência limitada;

IV - Alterações conjunturais da economia nacional, estadual e municipal, inclusive as decorrentes de mudança na legislação; e

V - Alteração na estrutura administrativa do Município decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.



Art. 19. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo da receita e da despesa do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver; bem como o conjunto dos dois orçamentos, em consonância com o previsto no artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Demonstrativo da estimativa da receita total do município, detalhadas por rubrica e categoria econômica, e organizada segundo a origem do ingresso de recursos;

III - Demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhados por função e organizados segundo o vínculo com os recursos;

IV - Demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhados por poderes e órgãos, e organizada segundo o vínculo com os recursos;

V - Demonstrativo da despesa do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver; isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

VI - Demonstrativo da distribuição da despesa por função de governo do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver; isolada e conjuntamente;

VII - Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do dispositivo no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

X - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000;

XI - Demonstrativo dos Limites com gastos do Poder Legislativo;

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD será publicado por Decreto do Poder Executivo no 1º dia de vigência da Lei Orçamentária Anual.

Art. 20. Fica constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal nos termos desta lei reserva de contingência na Secretaria Municipal de Planejamento – SECPLAN, no percentual equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no exercício financeiro de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.



Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo ainda poderão ser utilizados para:

I – atendimento de calamidade pública;

II – suprir recursos bloqueados em um eventual contingenciamento efetivado na hipótese de ter ocorrido qualquer das situações previstas na Lei Complementar nº 101/2000, ou caso se concretizarem os riscos fiscais relacionados nesta lei;

III – suportar eventual modificação no plano de custeio do sistema de previdência municipal.

IV – abertura de créditos adicionais;

V – Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, através de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei Federal nº 8.666/1993, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3º da Lei Complementar nº101/2000.

Parágrafo único Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, e da Lei Complementar nº 101/2000. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2017, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Macaé, 1º de janeiro de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicação	<i>Diário da Manhã do RJ</i>
Edição N.º	<i>4015</i>
Data	<i>31/12/16</i> página <i>37</i>
	<i>Aluizio Junior - 27.405</i>
	<i>ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR</i>